



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APELAÇÃO EM MANDADO SEGURANÇA Nº 76.450 - PB (2001.05.00.011497-8)

RELATOR : Desembargador Federal ALCIDES SALDANHA (Convocado)

APELANTE: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA e outros

APELANTE: FUNASA REPRESENTADA PELA UNIÃO FEDERAL

PROC./ADV.: GUSTAVO CÉSAR DE FIGUEIREDO PORTO e outros

APELADO: VINICIUS MEDEIROS BARBOSA

PROC./ADV.: RICHOMER BARROS NETO e outro

ORIGEM: 2ª VARA - PB

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. FAZENDA PÚBLICA. PRAZO RECURSAL EM DOBRO. AGRAVO RETIDO. PROVIMENTO. MÉDICO. OCUPANTE DE CARGO CONSIDERADO INSALUBRE NOS DECRETOS Nº 53.831/1964 E 83.080/1979. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS SOB REGIME CELETISTA. CONTAGEM NO REGIME JURÍDICO ÚNICO. DIREITO ADQUIRIDO. FORNECIMENTO DA CERTIDÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PELO INSS. AVERBAÇÃO A SER PROCEDIDA PELA UNIÃO/FUNASA.

- A prerrogativa do prazo em dobro estabelecida pelo art. 188, CPC em favor da Fazenda Pública estende-se aos recursos cabíveis em ação mandamental. Agravo retido provido para seja conhecido o apelo.

- O servidor que se encontrava sob a égide do regime celetista quando da implantação do Regime Jurídico Único tem direito adquirido a averbação do tempo de serviço prestado em condições especiais, na forma da legislação anterior.

- O período de 12.10.1981 a 13.07.1984, trabalhado na UNIMED, inclui-se naquele trabalhado para o extinto INAMPS, motivo pelo qual há de ser desconsiderado, a teor do art. 96, I da Lei nº 8.213/91.

- O Impetrante, médico, faz jus à contagem ponderada do tempo de serviço prestado sob condições especiais no período compreendido entre 10.08.1976 a 02.01.1978 e 05.05.1980 a 11.12.1990.

- Direito líquido e certo à expedição pelo INSS de certidão comprobatória do tempo, bem assim à averbação pela União/FUNASA nos assentamentos próprios do impetrante.

- Improvimento das apelações e da remessa oficial.

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 12 de dezembro de 2002.
(Data do julgamento)

Desembargador Federal ALCIDES SALDANHA
Relator (Convocado)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APELAÇÃO EM MANDADO SEGURANÇA Nº 76.450 - PB (2001.05.00.011497-8)

RELATOR : Desembargador Federal ALCIDES SALDANHA (Convocado)

APELANTE: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA e outros

APELANTE: FUNASA REPRESENTADA PELA UNIÃO FEDERAL

PROC./ADV.: GUSTAVO CÉSAR DE FIGUEIREDO PORTO e outros

APELADO: VINICIUS MEDEIROS BARBOSA

PROC./ADV.: RICHOMER BARROS NETO e outro

ORIGEM: 2ª VARA - PB

RELATÓRIO

O Sr. Desembargador Federal ALCIDES SALDANHA (RELATOR):

Tratam-se de apelações interpostas da sentença que concedeu parcialmente a segurança para determinar ao Coordenador Estadual do INSS na Paraíba a expedição de certidão relativa ao tempo de serviço prestado, sob o regime celetista, nos períodos de 10.08.1976 a 02.01.1978 e 05.05.1980 a 11.12.1990, com o acréscimo previsto na legislação de regência; e ao Chefe do Serviço de Pessoal da Gerência Estadual do Ministério da Saúde na Paraíba o acatamento da certidão e a efetivação das anotações próprias nos assentamentos funcionais do Impetrante.

Aduz o INSS na sua apelação que a sentença recorrida violou o art. 40, § 1º, CF/88, que prevê a necessidade de Lei Complementar para regular a contagem de tempo de serviço exercido em condições especiais no serviço público, bem como o art. 202, § 2º, CF/88, que recepcionou os critérios estabelecidos na Lei nº 6.226/75, que veda a incidência de acréscimo quando da conversão de tempo especial em tempo comum, na contagem de tempo prestado na atividade privada para averbação junto à Administração Pública e vice-versa. Pede a reforma da sentença.

Aduz a União, representando a FUNASA – Fundação Nacional de Saúde, na sua apelação, a ausência de lei específica que autorize o acréscimo da contagem de tempo de serviço exercido em atividades insalubres. Salieta, ainda, que a contagem de tempo de serviço exercido em atividade insalubre ocorrida antes da CF/88 e do REJU para efeito de aposentadoria, devido a legislação específica na época do fato (Lei nº 6.226/75) que dispõe sobre a contagem recíproca de tempo de serviço público federal e de atividade privada para efeito de aposentadoria, seria aplicável somente se o impetrante fosse aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social. Sendo legal a aplicação da norma vigente à época do fato, devido à sua condição de servidor público federal regido pela CLT, não há que se falar em direito adquirido. Pugna pela reforma da sentença.

O Juízo *a quo* deixou de receber a apelação da União/FUNASA por intempestiva, vez que proposta após os 15 dias estabelecidos no art. 12 da Lei nº 1.533/51, prazo singelo.

JS

040403



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APELAÇÃO EM MANDADO SEGURANÇA Nº 76.450 - PB (2001.05.00.011497-8)

A União/FUNASA interpôs Agravo Retido alegando que fora intimada pessoalmente da sentença em 15.09.2000 (fls. 96v), havendo interposto o recurso de apelação em 11.10.2000, portanto, dentro do prazo recursal em dobro, o que é amplamente garantido pelo art. 19 da Lei nº 1.533/51 c/c art. 188 do CPC, haja vista que, existindo verdadeiro litisconsórcio com a Agravante, é de ser computado o prazo em dobro para apelação. Requer o reconhecimento da tempestividade do recurso interposto às fls. 97/169.

O Juízo *a quo*, às fls. 115, manteve a decisão agravada.

Sem contra-razões.

O feito subiu à instância revisional.

É o relatório.

/s/



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APELAÇÃO EM MANDADO SEGURANÇA Nº 76.450 - PB (2001.05.00.011497-8)

RELATOR : Desembargador Federal ALCIDES SALDANHA (Convocado)

APELANTE: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA e outros

APELANTE: FUNASA REPRESENTADA PELA UNIÃO FEDERAL

PROC./ADV.: GUSTAVO CÉSAR DE FIGUEIREDO PORTO e outros

APELADO: VINICIUS MEDEIROS BARBOSA

PROC./ADV.: RICHOMER BARROS NETO e outro

ORIGEM: 2ª VARA - PB

VOTO

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. FAZENDA PÚBLICA. PRAZO RECURSAL EM DOBRO. AGRAVO RETIDO. PROVIMENTO. MÉDICO. OCUPANTE DE CARGO CONSIDERADO INSALUBRE NOS DECRETOS Nº 53.831/1964 E 83.080/1979. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS SOB REGIME CELETISTA. CONTAGEM NO REGIME JURÍDICO ÚNICO. DIREITO ADQUIRIDO. FORNECIMENTO DA CERTIDÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PELO INSS. AVERBAÇÃO A SER PROCEDIDA PELA UNIÃO/FUNASA.

- A prerrogativa do prazo em dobro estabelecida pelo art. 188, CPC em favor da Fazenda Pública estende-se aos recursos cabíveis em ação mandamental. Agravo retido provido para seja conhecido o apelo.
- O servidor que se encontrava sob a égide do regime celetista quando da implantação do Regime Jurídico Único tem direito adquirido a averbação do tempo de serviço prestado em condições especiais, na forma da legislação anterior.
- O período de 12.10.1981 a 13.07.1984, trabalhado na UNIMED, inclui-se naquele trabalhado para o extinto INAMPS, motivo pelo qual há de ser desconsiderado, a teor do art. 96, I da Lei nº 8.213/91.
- O Impetrante, médico, faz jus à contagem ponderada do tempo de serviço prestado sob condições especiais no período compreendido entre 10.08.1976 a 02.01.1978 e 05.05.1980 a 11.12.1990.
- Direito líquido e certo à expedição pelo INSS de certidão comprobatória do tempo, bem assim à averbação pela União/FUNASA nos assentamentos próprios do impetrante.
- Improvimento das apelações e da remessa oficial.

O Sr. Desembargador Federal ALCIDES SALDANHA (RELATOR):



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APELAÇÃO EM MANDADO SEGURANÇA Nº 76.450 - PB (2001.05.00.011497-8)

Cumpre, nos termos do art. 523, § 4º do CPC, o exame do agravo retido interposto da decisão que não recebeu a apelação da União/FUNASA, tida por intempestiva.

A decisão agravada fundamenta-se na premissa de ser singelo o prazo recursal estabelecido na legislação de regência do mandado de segurança, não em dobro, como considera o agravante.

Assiste razão à Agravante, com efeito, sua condição de Fazenda Pública lhe assegura o prazo em dobro para recorrer, nos termos do art. 188, CPC, aplicável subsidiariamente ao art. 12 da Lei nº 1.533/51. Assim, tendo sido intimada pessoalmente da sentença no dia **15.09.2000** e tendo protocolado o recurso no dia **11.10.2000**, é tempestiva a apelação que teria seu prazo vencido tão-somente em **17.10.2000**. Neste sentido é o precedente a seguir colacionado.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. PRAZO. FAZENDA PÚBLICA. PRAZO EM DOBRO.

1. Conforme entendimento da jurisprudência dominante e da doutrina, a Fazenda Pública, em mandado de segurança, goza de prazo em dobro para recorrer, haja vista o comando inscrito no art. 188 do Código de Processo Civil.

2. Agravo provido.

(TRF 5ª Região, AG nº 18.925 - 531402-2/PE, 2ª Turma, Rel. Juiz PETRÚCIO FERREIRA, pub. DJ de 10.09.1999, p. 748)

Dou provimento ao agravo retido para conhecer da apelação da União/FUNASA.

Fundamenta-se a sentença no reconhecimento do direito adquirido do Impetrante à conversão do tempo de serviço especial exercido sob o regime celetista, posto que à época da sua prestação estava vinculado ao Regime Geral da Previdência Social, que reconhecia a atividade de médico como insalubre para fins previdenciários e conseqüente contagem para todos os fins previdenciários. Saliencia que a certidão relativa ao tempo de serviço prestado sob o regime celetista deve ser o de 10.08.1976 a 02.01.1978 e 05.05.1980 a 11.12.1990; devendo ser desconsiderado o lapso de 12.01.1981 a 13.07.1984, tendo em vista sua concomitância com o segundo intervalo de tempo. Ressalta, ainda, que a União (Ministério da Saúde) deve proceder com as anotações de praxe nos assentos funcionais do Impetrante, considerando o inteiro teor da certidão de tempo de serviço a ser emitida pelo INSS.

O direito ao tempo de serviço calculado por critério ponderado, nas atividades perigosas, insalubres ou penosas exercidas no âmbito do regime celetista pelo servidor público, é adquirido à medida em que ocorre a prestação laborativa (*pro labore facto*), incorporando-se ao seu patrimônio jurídico mesmo quando o servidor passa a exercer funções diversas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APELAÇÃO EM MANDADO SEGURANÇA Nº 76.450 - PB (2001.05.00.011497-8)

Nesses termos, ainda que cesse, por qualquer motivo, a atividade insalubre, com o conseqüente afastamento da aplicação de seu critério especial, não há que se falar em desconsideração do tempo de serviço prestado nas condições perigosas, insalubres ou penosas, na vigência da lei anterior, haja vista que o direito à contagem já foi adquirido, devendo ser realizado sob a égide das regras existentes à época.

Inaplicável, portanto, a alegação da União Federal de que a legislação vigente à época do fato, Lei nº 6.226/75, não dava direito à contagem do tempo ficto, haja vista que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 determinavam o tempo mínimo de 25 anos para a atividade de médico. Ao servidor público que, quando celetista, teve incorporado ao seu patrimônio o direito à contagem de tempo de serviço com acréscimo legal, pelo fato de exercer atividade insalubre, se reconhece o direito à Certidão de Tempo de Serviço da qual conste o tempo integral que perfez sob o pálio da lei da época.

Nesse sentido é a orientação jurisprudencial do Egrégio STJ, a seguir transcrita:

SERVIDOR. EX-CELETISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA.

- O servidor que se encontrava sob a égide do regime celetista quando da implantação do Regime Jurídico Único tem direito adquirido a averbação do tempo de serviço prestado em condições de insalubridade, na forma da legislação anterior.

- O recorrente, com a contagem ponderada do tempo de serviço prestado sob condições penosas, contava ao tempo da requisição da aposentadoria com o lapso necessário à sua concessão.

- Recurso especial conhecido.

(STJ, REsp. nº 321.108/PR – 200100497462, 6ª Turma, Rel. Min. VICENTE LEAL, Dec. 19.06.2001)

No que tange ao período de 12.01.1981 a 13.07.1984, trabalhado na UNIMED DE S.J. CAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, concomitante com o lapso temporal de 05.05.1980 a 11.12.1990, laborado junto ao extinto INAMPS, correta a decisão proferida pelo Juízo à quo, haja vista que a Lei nº 8.213/91, em seu art. 96, I, proíbe expressamente a contagem em dobro ou em outras condições especiais para o tempo de serviço.

Não merece reforma a decisão recorrida.

Diante do exposto, nego provimento às apelações e à remessa oficial.